

PROCESSO - A. I. N° 128858.0033/14-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ULLISSE GIUSEPPE BAGGI
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/03/2022

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-11/22-VD

EMENTA: ITCMD. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. Representação fundamentada no art. 113, §5º, I do RPAF/Ba, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, com alterações introduzidas pelo Decreto n° 14.550/2013. Consta declaração de Imposto de Renda de 2009, e comprovantes de operações de câmbio feitos pelo Banco do Brasil S/A, com a descrição TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS PATRIMÔNIO. À fl. 81, consta parecer da Auditora que lavrou o Auto de Infração, em que diz que após análises da declaração do Imposto de Renda, de fato não se trata de doação, mas transferência patrimonial. Entende que não deve ser devida a cobrança. Pelo exposto, não resta a menor sombra de dúvidas que o lançamento é indevido, resultante de equívocos da fiscalização. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS, fundamentada no art. 113, §5º, I do RPAF/Ba, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, com alterações introduzidas pelo Decreto n° 14.550/2013, após apreciar pedido de controle da legalidade acerca do Auto de Infração lavrado em desfavor de ULLISSE GIUSEPPE BAGGI, com lançamento de R\$13.060,00 acrescido de multa de 60% referente à falta de pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, ITCMD, concluiu pela ilegalidade flagrante do lançamento, com as razões, a seguir dissecadas.

Foi lançado ITD incidente sobre doação de créditos no valor de R\$13.060,00, contudo constatou-se que o interessado não promoveu doação de valores, mas transferiu patrimônio próprio localizado no território nacional, para o exterior.

O auto de infração foi lavrado após constatação de que o Sr. Ullisse Giuseppi teria doado créditos em 2009 sem o recolhimento do imposto devido por doação.

Em análise dos comprovantes de câmbio, fls. 58/80, verifica-se que os valores somados coincidem com o valor do lançamento, e que a operação foi realizada pelo cliente ULLISSE GIUSEPPI BAGGI, sendo este o remetente das quantias em moeda internacional.

Neste sentido, não há dúvida quanto à inexistência de doação no caso de transferência de numerários pertencentes à mesma pessoa, tanto no plano jurídico, como no fático, de modo que houve uma transferência internacional, e não uma doação, e não há que falar-se em ITCMD.

Logo, diante de tais ponderações, REPRESENTA-SE ao Eg. Conselho de Fazenda Estadual, para que após regular processamento do feito, e à vista da ilegalidade flagrante, determine o cancelamento do lançamento fiscal, materializado no auto de infração 128858.0033/14-9.

A representação teve parecer assinado pelo Procurador Dr. Evandro Kappes. A seguir, fl. 99, a Procuradora Dra. Paula Gonçalves Morris Mattos, acolheu o parecer e entendeu necessário representar a este Conselho de Fazenda, visando o cancelamento do Auto de Infração.

VOTO

Verifico às folhas iniciais que consta Auto de Infração que acusa a falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos, no valor de R\$13.060,00 acrescido de multa de 60%.

A seguir, consta termo de saneamento e intimação do autuado, contudo não constato as provas que embasaram o lançamento e à fl. 12, foi lavrado termo de revelia e a seguir, encaminhamento à GECOB para inscrição em Dívida Ativa.

O pedido de controle da legalidade encontra-se às fls. 19/20 em que se alega que anteriormente foi intimado a recolher o ITD relativo às declarações do Imposto de Renda nos exercícios de 2009/2010/2011, e o contribuinte apresentou os documentos que comprovavam não se tratar de doação mas de transferência patrimonial pois o contribuinte possui empreendimento na Itália.

Que apresentada a defesa, os autuantes entenderam não ser devido o imposto, e o inspetor se manifestou favorável. Contudo, ainda assim, recebeu um protesto onde consta como sacador a Secretaria da Fazenda. Que desde 2014 o contribuinte tem recebido intimações e comparecido ao órgão fazendário com a intenção de esclarecer o equívoco.

Consta à fl. 37, cópia de outro Auto de Infração nº 017585.0035/13-7 no valor de R\$27.000,00 contra o mesmo contribuinte, julgado Improcedente pela 4ª JJF.

A seguir, consta declaração de Imposto de Renda de 2009, e comprovantes de operações de câmbio feitos pelo Banco do Brasil S/A, com a descrição TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS PATRIMÔNIO.

À fl. 81, consta parecer da Auditora que lavrou o Auto de Infração, em que diz que após análises da declaração do Imposto de Renda, de fato não se trata de doação, mas transferência patrimonial do Brasil para a Itália a crédito do próprio remetente que possui empreendimentos naquele país. Entende que não deve ser devida a cobrança.

Pelo exposto, não resta a menor sombra de dúvidas que o lançamento é indevido, resultante de equívocos da fiscalização.

Face ao exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128858.0033/14-9**, lavrado contra **ULISSE GIUSEPPE BAGGI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de Janeiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS